



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903581/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.628 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira convocada), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 04618.44612.270410.1.3.044740, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo a DARF no valor total de R\$ 117.920,90, recolhido em 31/07/2009.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pretendido e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

“... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte protocolou suas razões de discordância onde vem argumentando que houve erro na apuração original do imposto, devido a esquecimento do abatimento do imposto que havia sido retido na fonte em montante igual ao requerido no Perdcomp. Retificou DIPJ e DCTF após a nova apuração.

Quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, restou reconhecido o crédito no montante total requerido conforme abaixo:

Pelo que se extrai da DIPJ retificadora juntada ao autos pela manifestante (fls. 43 e seguintes), a origem do pagamento a maior se deve á inserção, no item “30.(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital” da ficha 14A relativa ao 2º trimestre de 2009, do valor de imposto retido no montante de R\$ 22.765,98. Na DIPJ original realmente foi omitida tal retenção.

Consulta ao sistema DIRF confirma que a manifestante é beneficiária da empresa declarante OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND E COM AS (...)

Entretanto, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho alegando que o crédito reconhecido era suficiente para quitar a totalidade de débito, pois considerando-se a correção pela Selic, o valor seria suficiente para a quitação total.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relator.

O recurso é tempestivo, porém devem ser avaliados os pressupostos de sua admissibilidade.

A PERDECOMP apresentada pela recorrente, qual seja a de número 04618.44612.270410.1.3.04-4740 em 26/04/2010, juntada aos autos as fls. 3, realmente apresenta somente um crédito original na data da transmissão de R\$ 22.765,98.

A totalidade do valor do crédito reconhecido coincide com o valor requerido.

Tenho que o presente recurso não deve ser conhecido por não haver interesse da recorrente e por tratar de assunto estranho a lide.

O direito à compensação foi totalmente reconhecido, contudo não foi homologada a PERDECOMP pois carece o contribuinte de um valor de R\$ 179,86. Provavelmente foi realizada alguma atualização de forma equivocada restando este saldo remanescente.

Se os cálculos atualizados estão corretos ou não, caberá à Unidade de Origem verificar se foi este crédito reconhecido, suficiente para compensar os débitos da PERDECOMP.

Entretanto, a Contribuinte recorre para requerer crédito de R\$35.321,77 que seria o valor corrigido acrescido de multa e juros caso não fosse homologada a compensação requerida.

Restou devidamente reconhecido o valor do crédito pleiteado, e eventuais questionamentos quanto a atualização dos valores devem ser feitos à Unidade.

Nesse sentido, não deve ser conhecido o recurso, pois não faz parte da lide o crédito alegado em seu recurso de R\$35.321,77, pois na verdade, esse valor se referia ao débito devidamente atualizado acrescido de multa e juros.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga